



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10380.006439/2007-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.071 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOSE LINHARES PONTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF 110.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, a qual será por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo descabida a intimação do advogado (Súmula CARF 110).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face de acórdão de impugnação da DRJ/RJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB.

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes de sua execução.

A utilização do Custo Unitário Básico para apuração do valor da mão-de-obra, de acordo com a área construída, e técnica adequada para aferição indireta em obra de construção civil de pessoa física.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados que participaram da construção da obra, aferida pela área construída com base no CUB.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente alegou:

- deve ser desconstituído o termo de revelia;
- está totalmente regularizado com o INSS;
- as contribuições estão decaídas/prescritas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

Conforme Termo de Revelia de efl. 182, o recurso voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Segundo o art. 33 do Decreto 70235/72, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Para fins de ciência, entre as várias formas previstas no citado Decreto, **a intimação pode ocorrer por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, inexistindo previsão legal de intimação na pessoa de seu advogado**<sup>1</sup>. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Quanto ao descabimento de intimação ao advogado, segue abaixo o seguinte enunciado de Súmula, a qual é vinculante conforme a Portaria ME n.º 129/19:

**Súmula CARF n.º 110.** No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### 2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, Acórdão 2402-006.118.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2004-000.071 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.006439/2007-57